

AS ATIVIDADES DO DESPACHANTE ADUANEIRO

Natureza Jurídica

Alguns Aspectos

Colaboração: Domingos de Torre

22.01.2010

A disposição legal principal que dispõe sobre o despachante aduaneiro, artigo 5º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88, estabelece que os despachos aduaneiros de importação, de exportação ou de bens de viajantes procedentes do exterior, **somente (1)** podem ser efetuados pelas pessoas que enumera, a saber:

1) se pessoa jurídica de direito privado, **somente** por seus dirigentes *ou empregado com vínculo empregatício exclusivo*, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade, mediante ato ou omissão do outorgado, **OU** por **despachante aduaneiro**; 2) se pessoa física, **somente por ela própria**, **OU** por **despachante aduaneiro** e, 3) se órgão da Administração Pública Direta ou Autárquica Federal, Estadual ou Municipal, missão diplomática ou repartição consular no País estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, por intermédio de *funcionário ou servidor*, especialmente designado, **OU** por **despachante aduaneiro**.

O Decreto nº 6.759, de 05.02.09, atual Regulamento Aduaneiro, ao regular a matéria em seu artigo 809, cita aquele dispositivo do Decreto-lei nº 2.472, de 09.09.88, como sua matriz, e por isso mesmo, repete, praticamente, o comando daquele artigo, apenas mudando um pouco a forma de redação. Esse artigo assinala que o despachante aduaneiro atua em qualquer dos casos enumerados no referido artigo 809 e pontua, ainda mais, que as operações de importação e exportação dependem de habilitação prévia do responsável pela pessoa jurídica interessada (2), bem como do **credenciamento das pessoas físicas** que atuarão em seu nome no exercício dessas

atividades, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tem-se presente, assim, que o advérbio “somente”, embora não conste do Regulamento Aduaneiro, prevalece, eis que decorre de lei e significa “apenas”, “unicamente”, segundo os dicionários (“Michaelis – Moderno Dicionário da Língua Portuguesa” – Melhoramentos), equivalendo a dizer que somente (apenas, unicamente) podem efetuar os despachos aduaneiros, as pessoas expressamente ali enumeradas OU o despachante aduaneiro, em qualquer daqueles casos, ou seja, nas importações e exportações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, de direito público e pessoas físicas.

E as normas estabelecidas por aquela Secretaria, que dispõem sobre a habilitação da pessoa jurídica e o credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício das atividades relacionadas àquelas operações e as relacionadas ao despacho aduaneiro, estão estampadas na IN – SRF nº 650, de 12.05.06, cujo artigo 18 dispõe que poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, 1) o despachante aduaneiro; 2) o dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada; 3) o empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada e 4) o funcionário ou servidor especificamente designado. Estas normas estão, assim, em conformidade com a lei antes referida, sendo que o Regulamento Aduaneiro apenas deu u`a melhor disposição à redação daquele Decreto-lei, sem contudo, é óbvio, alterar-se o comando.

O artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 646, de 09.09.92, assinala que o credenciamento do despachante aduaneiro se fará mediante mandato do interessado (3) e embora a forma de credenciamento tenha sido alterada, eis que mesmo agora é efetuada eletronicamente, via Siscomex, e não mais pela forma anterior a qual, como se sabe, consistia exclusivamente na identificação e qualificação do despachante aduaneiro (e das outras pessoas credenciadas), no reconhecimento do título do mandato para

despachar em nome do interessado e na expedição do cartão de credenciamento e identificação (artigo 19 do Decreto nº 646, de 09.09.92).

A IN-SRF nº 650, de 12.05.06, não é muito clara quanto ao mandato do despachante aduaneiro, mas sua leitura, conjugada com a de outras normas, em especial o inciso IV, do artigo 20, do Decreto nº 646, de 1992, evidenciam que ele continua a ser legalmente exigido, como de fato vem ocorrendo na prática, com a diferença de que agora o instrumento respectivo (procuração) deve ficar em poder das partes contratantes, ou seja, dos mandantes e dos mandatários, para ser exibido à fiscalização aduaneira, quando solicitado (artigo 19, da IN-SRF nº 650, de 2.006) **(4)**.

O despachante aduaneiro, portanto, é um profissional cuja atuação é cercada de atos fiscais e formais que lhe garantem o direito de exercer uma atividade personalíssima, regulada por lei, podendo-se citar as principais, a saber: 1) é inscrito pela RFB em Registro próprio; 2) é credenciado pelo tomador de seus serviços perante a RFB, que lhe confere senha específica, pessoal e intransferível; 3) atua mediante mandato outorgado pelo tomador de seus serviços, inclusive perante os órgãos anuentes; 4) é um profissional liberal **(5)**; 5) é contribuinte individual para fins previdenciários; 6) sua remuneração, denominada honorários, é paga por intermédio de seus órgãos de classe, para fins de retenção e recolhimento do imposto de renda **(6)**; 7) exerce atividade de natureza técnica.

Essas são as principais características que configuram o despachante aduaneiro um profissional singular na área de comércio exterior.

É ele, pois, um profissional genuinamente liberal, cuja remuneração denomina-se honorários, os quais são livremente contratados com o tomador de seus serviços, não cogitando a lei atual, em momento algum, da figura do despachante aduaneiro empregado, por desnecessário. Quanto a este aspecto, voltaremos, em breve, a tecer comentários sobre o despachante aduaneiro empregado à luz da Lei, da Doutrina, da Jurisprudência e, sobretudo, na ótica da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



- (1) Vocábulo que consta expressamente do artigo 5º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88, combinado com o artigo 4º, do Decreto nº 646, de 09.09.92;
- (2) Interessado é o importador, o exportador ou o viajante, ou seja, o efetivo tomador dos serviços dos despachantes aduaneiros (Solução de Consulta –Divtri – Primeira Região Fiscal nº 38, de 2.009);
- (3) Idem, idem;
- (4) Dispõe sobre o credenciamento de pessoas para atuar em nome do representado.
- (5) Decreto-lei nº 366, de 19.12.68;
- (6) Artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472, de 01.09.88.

Algumas empresas intervenientes no comércio exterior contratam, sob vínculo empregatício, despachante aduaneiro, o que tem sido uma prática reiterada e a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que essa situação está a reclamar esclarecimentos em razão de certos aspectos que a mesma envolve.

Segundo a RFB não é qualquer pessoa que pode promover despachos aduaneiros, mas apenas aquelas nomeadas por lei, não sendo bastante para suprir a ausência de previsão legal para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro que a pessoa jurídica promova a contratação sob vínculo empregatício de um despachante aduaneiro.

Disso resulta, segundo o entendimento de órgão central daquela Secretaria, que nada impede que uma empresa que atue no segmento do comércio exterior assalarie um ou mais despachantes aduaneiros ou ajudantes de despachantes aduaneiros, para formar uma equipe destinada a cuidar especificamente de suas importações ou exportações. No entanto, este despachante assim contratado perde sua condição de profissional liberal em relação à sua empregadora e só pode atuar nos despachos aduaneiros de mercadorias da empresa que o contratou, tal como um empregado que não se configurava como despachante aduaneiro.

Dentro da ótica oficial da Secretaria da Receita Federal, portanto, o despachante aduaneiro pode atuar como:

- a) profissional liberal, ou
- b) empregado.

Na hipótese da alínea “a”, deverá o profissional fazê-lo mediante mandato a ele outorgado diretamente pelo interessado (6).

No caso da alínea “b”, só pode atuar nos despachos aduaneiros de mercadorias da empresa que o contratou (7), agindo em relação à empresa que o assalaria apenas como um empregado categorizado, não podendo a empresa que o assalaria valer-se desse vínculo trabalhista para agenciar e realizar serviços próprios de despachante aduaneiro.

A RFB, portanto, fez uma distinção bem nítida em relação a essa situação, dizendo que um profissional liberal pode ser empregado.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO,
POR QUALQUER MEIO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DE SEU AUTOR.**